

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **SILVANA APARECIDA ADEODATO JORGE**, MASP 1320917-6, para a função gratificada FGD-5 ED1100156 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **CARLA ADRIANA DE SOUZA GONÇALVES**, MASP 1238142-2, para a função gratificada FGD-1 ED1100380 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui a LETICIA CANCELA DE OLIVEIRA**, MASP 1285224-0, chefe da Assessoria Estratégica, a gratificação temporária estratégica GTED-4 ED1100169 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui a LUIZA HERMETO COUTINHO CAMPOS**, MASP 1285229-9, chefe do GABINETE, a gratificação temporária estratégica GTED-5 ED1100083 da Secretaria de Estado de Educação.

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EM DATA DE ONTEM:

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pela Fundação Estadual do Meio Ambiente

coloca, nos termos dos arts. 13, II, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Fundação Estadual do Meio Ambiente à disposição da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD, em prorrogação, de 01/01/2020 a 31/12/2020, com ônus para o cedente: **SARAH EMANUELLE TEIXEIRA GUSMÃO / MASP 1194217-4 / ANALISTA AMBIENTAL.**

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Pela Universidade do Estado de Minas Gerais

coloca, nos termos dos arts. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Universidade do Estado de Minas Gerais à disposição da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD, em prorrogação, de 01/01/2020 a 31/12/2020, com ônus para o cessionário: **DIÉGO FERNANDES ARAUJO - MASP 1106938-2 - TUVIN III A.**

20 1307162 - 1

Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

Expediente

DESPACHOS

O Controlador-Geral do Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 47.588, de 28 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria/NUCAD/SEE nº 118/2018, com extrato publicado no Diário Oficial de 20/11/2018, considerando o Relatório Final, o Parecer/Núcleo Técnico COGE nº 217/2019 e o julgamento proferido, **DEMITÊ Antônio Cardoso Pinto Neto**, MASP 306.878-0 - admissão 1, por ter praticado as condutas descritas no art. 249, incisos I e II da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952. Conforme o art. 2º do Decreto nº 47.588/18, o servidor terá 10 (dez) dias para, se tiver interesse, apresentar pedido de reconsideração.

O Controlador-Geral do Estado, no uso de sua atribuição e tendo em vista a Nota Jurídica AJ/CGE nº 136/2019, de 17/12/2019, que analisou o Pedido de Reconsideração oposto pelo servidor **DANIEL ROCHA, DECIDE:**

Indeferir o pedido de reconsideração oposto pelo interessado e manter a decisão publicada no Diário Oficial de 30/08/2019.

Controladoria-Geral do Estado, Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2019.
Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

20 1307038 - 1

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA/COGE Nº 173/2019

O Corregedor-Geral, no uso da competência estabelecida no artigo 32 do Decreto Estadual nº 47.774, de 03 de dezembro de 2019, e com base no artigo 219 da Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1952, tendo em vista os motivos apresentados pela Sra. Presidente da Comissão Processante, RESOLVE:

Art. 1º Substituir o servidor Mauro Ângelo Defeo, MASP 348.567-9, pelo servidor Rodrigo Menin Ferreira, MASP 1.164.099-2, no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria/COGE nº 81/2018, publicada no Diário Oficial do Executivo em 24 de novembro de 2018. Art. 2º Reconduzir os membros da Comissão sob a Presidência do servidor Carlos Henrique Santos Limhares, MASP 1.249.780-6, para concluir os respectivos trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da publicação desta portaria. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Corregedoria-Geral do Estado, Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2019
Vanderlei Daniel da Silva
Corregedor-Geral

20 1307135 - 1

DESPACHO

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 28 da Lei Delegada nº 174/2007, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Estadual nº 13.994/2001, tendo em vista a decisão do Juízo da Vara da Fazenda Pública, Comarca de Limeira-SP, nos Autos da Ação Cível Pública nº 1011167-46.2019.8.26.0320, DETERMINA A INCLUSÃO DE Carlos Gomes Ferraresi, CPF nº038.664.878-60, Otônio Carlos de Lima, CPF nº 103.578.218-90, Tarcílio Bosco, CPF nº 603.430.368-00, por 05 (cinco) anos, e Luis Cláudio Barbosa, CPF nº 175.738.058-29, Rosângela Aparecida Ortiz de Camargo Feola, CPF nº 053.735.418-26, Maria de Lourdes Stavale Vicente, CPF nº 191.680.408-06, Fernando Marmo Rossi, CPF nº 291.082.568-02, por 10 (dez) anos no CADASTRO DE FORTNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CAFIMPA, contar de 22/04/2019.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO,
Belo Horizonte, 06de dezembro de 2019.
Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

20 1306789 - 1

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Sérgio Pessoa de Paula Castro

Expediente

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 27.525/CAP/19
PROCESSO SEI Nº 1080.01.0032734/2018-86. CONSELHEIRA LUCIANA TIBÁES - Julgamento 07/11/2019. AJUDA DE CUSTO – REMOÇÃO EX OFFICIO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO – ARTS. 80 E 132 DA LEI Nº 869/1952 – NÃO PROVIMENTO.

“Não há nos autos qualquer menção à mudança de domicílio pelo servidor, pressuposto essencial à caracterização do prejuízo a ser ressarcido ao servidor, sob pena de não sendo configurado, ocorrer enriquecimento ilícito com a percepção da ajuda de custo.”

DELIBERAÇÃO Nº 27.526/CAP/19
RITA ALBINA GOMES MOREIRA DA COSTA – MASP. 370.655-3 – PROCESSO SEI Nº 1260.01.0031282/2019-50. CONSELHEIRA CAROLINA MONTOLLI – JULGAMENTO 14/11/2019. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL – CARGO ANALISTA EDUCACIONAL (ANE)- SEGUNDA PROMOÇÃO – INAPLICABILIDADE DA LEI 15.293/2004 – NÃO PROVIMENTO.

Impõe-se o não provimento à reclamação apresentada ao CAP, haja vista que “a Lei nº 15.293/2004 define o direito à promoção, mas restringe sua concessão para o nível imediatamente superior”.
V. v. – “dou provimento parcial à reclamação, para conceder somente a Segunda Promoção, também, pela Regra Geral, retroativa a 1º de dezembro de 2018, para o Nível III, do cargo de Analista Educacional (ANE), nos termos do artigo 19-C, da Lei Estadual 19.837/2011, mantendo inalterada a data de concessão da Primeira Promoção”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.527/CAP/19
NIVALDA OLIVEIRA DE SOUZA – Masp. 1.171.640-4 – Processo SEI nº 1080.01.0021442/2019-96. Conselheira para o ato Carolina Montolli – Julgamento 14/11/2019. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL – SEGUNDA PROMOÇÃO PARA O NÍVEL III – CARGO TÉCNICO EDUCACIONAL (TDE)-INAPLICABILIDADE DA LEI 15.293/2004 – NÃO PROVIMENTO.

Impõe-se o não provimento à reclamação apresentada ao CAP, haja vista que “a Lei nº 15.293/2004 define o direito à promoção, mas restringe sua concessão para o nível imediatamente superior”.

V. v. – “dou provimento parcial à reclamação, para conceder a Promoção por Escolaridade Adicional imediatamente para o Nível III, da carreira de TDE, e a contagem de dois em dois anos após a data de 22/06/2015 até o Nível V da carreira, devendo toda a diferença salarial e todos os seus reflexos (1/3 de Férias Regulamentares e Décimo Terceiro Salário) serem apurados mês a mês e pagos, nos termos do artigo 8º, da Lei Estadual nº 10.363/1990, no mês de sua quitação”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.528/CAP/19
FÁBIO ROGERIO DE ARAUJO SOUZA – Masp 1.419.188-6-Processo SEI 1510.01.0078516/2019-90. Conselheira Gabriela Bernardes. Julgamento 14/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO– POLICIAL CIVIL – REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO – ADICIONAL NOTURNO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DA COPROVAÇÃO CATEGÓRICA DO SERVIÇO NOTURNO – NÃO PROVIMENTO.

Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92, bem como “por ausência de juntada de folhas de ponto que comprovem categoricamente quando da realização de serviço no período noturno”.

V.v. – “dou provimento à reclamação, devendo a Administração conceder o Adicional Noturno, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual N.º 10.363, de 27/12/1990”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.529/CAP/19
DANIEL GONÇALVES SANTOS – MASP 1.174.294-7-Processo SEI 1510.01.0046025/2019-79. Conselheira Gabriela Bernardes. Julgamento 14/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO– POLICIAL CIVIL – REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO – ADICIONAL NOTURNO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO PROVIMENTO.

Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92.

V.v. – “dou provimento à reclamação, devendo a Administração conceder o Adicional Noturno, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual N.º 10.363, de 27/12/1990”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.530/CAP/19
FABIOLA EVELYN OTONI BARROSO SILVA – Masp 1.064.008-4 – Processo SEI nº 1510.01.0107700/2019-53 – Conselheira Gabriela Bernardes. Julgamento 14/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO – RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO CAP FORA DO PRAZO – REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO, ART. 45 DO DECRETO Nº 46.120/2012 – INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 45 Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal – Decreto nº 46.120/2012 – é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 27.531/CAP/19
LUCAS MOREIRA SALES DE OLIVEIRA – Masp 1.189.311-2-Processo SEI 1510.01.0105235/2019-66. Conselheira para o ato Gabriela Bernardes. Julgamento 14/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO– POLICIAL CIVIL – REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO – ADICIONAL NOTURNO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO PROVIMENTO.

Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92.

V. v. – “dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional noturno pelas horas laboradas em jornada compreendida entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, acrescendo-se 20% ao valor da hora normal trabalhada, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual n.º 10.363, de 27/12/1990”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.532/CAP/19
EDUARDO AMORIM DE MOURA – Masp 1.418.117-6-Processo SEI 1510.01.0050814/2019-77. Conselheira para o ato Gabriela Bernardes. Julgamento 14/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO– POLICIAL CIVIL – REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO – ADICIONAL NOTURNO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO PROVIMENTO.

Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92.

V. v. – “dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional noturno pelas horas laboradas em jornada compreendida entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, acrescendo-se 20% ao valor da hora normal trabalhada, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual n.º 10.363, de 27/12/1990”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.533/CAP/19
EVERTON RIBEIRO DA SILVA – MASP 1.317.933-8-PROCESSO SEI 1510.01.0065990/2019-53. CONSELHEIRA ANA MARIA AMORIM. Julgamento 21/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO– POLICIAL CIVIL – REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO – ADICIONAL NOTURNO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO PROVIMENTO.

Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92.

V.v. – “dou provimento à reclamação, devendo a Administração conceder o Adicional Noturno, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual n.º 10.363, de 27/12/1990”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.534/CAP/19
MATEUS FORTINI QUINTÃO – Masp. 1.331.105-5 – PROCESSO SEI Nº 1080.01.0019353/2019-45. CONSELHEIRA LUCIANA TIBÁES – Julgamento 21/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO – AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – DECLARAÇÃO DE QUE POSTULOU O MESMO PEDIDO NA VIA JUDICIAL – VIOLAÇÃO DOS ART. 23 E 45 DO DECRETO Nº 46.120/2012 – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

“A existência de ação judicial de teor idêntico, no todo ou em parte, importará na extinção, nulidade ou cassação da deliberação pelo Plenário, conforme o caso”, bem como é vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio, nos termos do art. 45 do Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 27.535/CAP/19
HÉLVIO LORENZATO ROCHA CORDEIRO – Masp. 1.174.207-9-PROCESSO SEI Nº 1080.01.0050227/2019-65. CONSELHEIRA LUCIANA TIBÁES – Julgamento 21/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 16/08/2018 – APLICAÇÃO DO ART. 45 DO DECRETO Nº 46.120/2012 – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 45 Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal – Decreto nº 46.120/2012 – é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pelo servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 27.536/CAP/19
ELBERT MEIRELES JUNIOR – MASP 667.903-9 – PROCESSO SEI 1080.01.0025756/2019-18. CONSELHEIRA PARA O ATO GABRIELA BERNARDES. Julgamento 21/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO– POLICIAL CIVIL – REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO – ADICIONAL NOTURNO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA- NÃO PROVIMENTO.

Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92, bem como “por ausência de juntada de folhas de ponto que comprovem categoricamente quando da realização de serviço no período noturno”.

V.v. – “dou provimento à reclamação, devendo a Administração conceder o Adicional Noturno, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual n.º 10.363, de 27/12/1990”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.537/CAP/19
JOSÉ LUIZ GONZAGA NETO – MASP 1.111.892-4-PROCESSO SEI Nº1510.01.0055246/2019-14. CONSELHEIRA CAROLINA MONTOLLI. Julgamento 28/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO APLICAÇÃO DO ART. 23 DO DECRETO Nº 46.120/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, de acordo com o Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 27.538/CAP/19
JOÃO PAULO TEIXEIRA DA SILVA – Masp 1.419.162-1-Processo SEI Nº1510.01.0053013/2019-68. Conselheira Carolina Montolli. Julgamento 28/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/2013 – LEI ESTADUAL Nº 10.745/92 – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA – NÃO PROVIMENTO.

A Constituição do Estado de Minas Gerais garantiu o adicional noturno aos servidores estaduais (art. 31). A LC nº 129/2013, no seu art. 58, §2º, V, estabelece que a prestação de serviço em regime de plantão será regulamentada por meio de lei específica, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa. Já o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92, estabelece que o serviço noturno será remunerado, nos termos do regulamento. Logo, a inexistência de regulamento sobre o adicional noturno, impossibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

V.v. – “dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional noturno pelas horas laboradas em jornada compreendida entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, acrescendo-se 20% a seu vencimento, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual n.º 10.363, de 27/12/1990”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.539/CAP/19

RODRIGO DE SOUZA ALVES FERREIRA – MASP 1.189.445-8 –PROCESSO SEI Nº1080.01.0059838/2019-43. CONSELHEIRA CAROLINA MONTOLLI. Julgamento 28/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/2013- LEI ESTADUAL Nº 10.745/92 – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA- NÃO PROVIMENTO.

A Constituição do Estado de Minas Gerais garantiu o adicional noturno aos servidores estaduais (art. 31). A LC nº 129/2013, no seu art. 58, §2º, V, estabelece que a prestação de serviço em regime de plantão será regulamentada por meio de lei específica, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa. Já o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92, estabelece que o serviço noturno será remunerado, nos termos do regulamento. Logo, a inexistência de regulamento sobre o adicional noturno, impossibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

V.v. – “dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional noturno pelas horas laboradas em jornada compreendida entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, acrescendo-se 20% a seu vencimento, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual n.º 10.363, de 27/12/1990”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.540/CAP/19

MARIA ALICE PINTO – MASP-608.522-9 –PROCESSO 70031766-1081-2017 – CONSELHEIRA ANA MARIA AMORIM. Julgamento 28.11.2019.

REVISÃO DE REPOSIIONAMENTO-SERVIDORA APOSENTADA-PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL – REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - NÃO PROVIMENTO.

Impõe-se o indeferimento do pedido da Servidora, uma vez que ela não preencheu os requisitos legais para fins de concessão de promoção e/ou progressão na carreira enquanto estava em atividade.

V.v. – “dou provimento à reclamação, devendo ser concedida a Revisão do Repositionamento no Cargo de Professor de Educação Básica, nível I, Grau P, bem como as promoções ao Nível II, a partir de 01/09/2015, e Nível III, a partir de janeiro de 2016...”

DELIBERAÇÃO Nº 27.541/CAP/19

EDUARDO VIEIRA FIGUEIREDO – Masp. 1.174.293-9 – PROCESSO SEI 1080.01.0025506/2019-75- Conselheira LUCIANA TIBÁES. Julgamento 28/11/2019.

ADICIONAL DE DESEMPENHO – Decreto nº 44.503/2007 – INGRESSO EM NOVO CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO – NOVA CARREIRA – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – NÃO PROVIMENTO.

Segundo o Decreto nº 44.503/2007 que regulamentou a Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, o ADE somente será atribuído ao servidor que concluir o estágio probatório e, ainda, que obter resultado satisfatório na avaliação de desempenho individual – ADI – ou na avaliação especial de desempenho – AED. Destarte, o ingresso em nova carreira não garante ao servidor o direito de levar consigo o direito ao percentual de ADE assegurado na carreira anterior.

V.v. – “dou provimento parcial ao recurso porque “não há vedação acerca da possibilidade jurídica de aproveitamento do adicional de desempenho entre as carreiras públicas do Estado de Minas Gerais”, considerando como marco inicial da concessão do referido Adicional de Desempenho é a data de sua aprovação em Estágio Probatório, no cargo de Delegado de Polícia Civil, sendo que o período anterior e as avaliações de desempenho devem produzir os efeitos para o cálculo do percentual do referido Adicional de Desempenho e na apuração das diferenças mensais e dos reflexos na sua Remuneração”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.542/CAP/19
AMANDA PATRÍCIA DA SILVA – Masp 1.188.594-4-Processo SEI 1080.01.0027339/2019-54. Conselheira Bárbara Nascimento. Julgamento 28/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/2013- LEI ESTADUAL Nº

10.745/92 – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS HORAS NOTURNAS TRABALHADAS- NÃO PROVIMENTO.

A Constituição do Estado de Minas Gerais garantiu o adicional noturno aos servidores estaduais (art. 31). A LC nº 129/2013, no seu art. 58, §2º, V, estabelece que a prestação de serviço em regime de plantão será regulamentada por meio de lei específica, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa. Já o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92, estabelece que o serviço noturno será remunerado, nos termos do regulamento. Destarte, a inexistência de norma específica sobre o adicional noturno, impossibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente, a sua concessão.

V.v. – “dou provimento à reclamação, devendo a Administração conceder o Adicional Noturno, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual N.º 10.363, de 27/12/1990”.

DELIBERAÇÃO Nº 27.543/CAP/19
CAMILA PACHECO MONTEIRO – Masp. 1.241.472-8 – PROCESSO SEI Nº 1510.01.0061791/2019-33 CONSELHEIRA GABRIELA BERNARDES – Julgamento 06/12/2019.

ADICIONAL NOTURNO – SERVIÇO PRESTADO EM PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22H E 05h-RECLAMAÇÃO APRESENTADA DIRETAMENTE AO CAP – ORIGINÁRIA – NÃO CONHECIMENTO.